

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Pregão Presencial nº 006/2019 - Processo Licitatório MC/RN nº 1812130025

Objeto: Registro de preço para possível contratação gradativa dos serviços de locação de estrutura (banheiros químicos, grade de contenção, palco, tenda, gerador e praticável) para eventos deste município.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 12 do Decreto 3.555/2005, que disciplina a modalidade pregão, em sua forma presencial, dispõe que “**até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

A abertura das propostas estava marcada para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 12h, e a impugnação foi apresentada em 06 de fevereiro de 2019, sendo, portanto, tempestiva.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

II - RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de IMPUGNAÇÕES ao edital protocolada pelas empresas **ALLAN WAGNER LOPES CHIANCA ME**, devidamente qualificadas, pugnando em seu pedido, a alteração da letra b) do item 6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nos seguintes termos:

b) Certidão de Registro e de quitação da empresa licitante e do seu responsável técnico no CREA da sede da empresa do licitante, compatível com o objeto da licitação;

Tendo em vista a sanção da Lei Nº 13.639 de 26 de março de 2018, na qual cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Sendo assim a empresa impugnante solicita que seja incluso a possibilidade da apresentação da “certidão de registro e de quitação da empresa licitante e do seu responsável técnico no CREA e/ou no CFT/CRT da empresa do licitante, compatível com o objeto da licitação”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A exigência do item 6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA visa a comprovação da capacidade técnico operacional das empresas licitantes, conforme art. 30 da lei 8.666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas **entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela **entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Sendo assim a Lei Nº 13.639 de 26 de março de 2018, não menciona em nenhum momento a sua aplicação na lei de licitações. Contudo A lei que criou o CFT determina também que os técnicos migrarão para o sistema CFT/CRT quando então serão transferidos os registros, o acervo e demais informações e documentos que estavam de posse do CONFEA/CREA.

A migração destes dados será realizada de forma automática devendo os técnicos industriais fazer apenas a solicitação de acesso através do site do CFT.

Vale ressaltar que os dados do profissional serão migrados automaticamente para o novo conselho, mas a empresa precisará requerer a baixa de sua inscrição junto ao CREA ao qual está vinculada a fim de não gerar anuidade para 2019 e deverá fazer cadastro no CFT/CRT.

Portanto não há necessidade de alteração do item, sendo aceitável a habilitação das empresas que eventualmente não estiverem registradas no CREA, mas obtenham o registro junto ao CFT/CRT da empresa licitante e do seu responsável técnico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ Nº 08.096.570/0001-39 - AV. CEL. MARTINIANO, 993

III – DECISÃO

Frente ao exposto, não acatamos as impugnações suscitadas pelas empresas **ALLAN WAGNER LOPES CHIANCA ME** mantendo-se inalteradas as previsões editalícias quanto a exigência do item 6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alíneas b.

Publique-se.

Caicó/ RN, 06 de fevereiro de 2019.

Roberth Batista de Medeiros
Presidente da CPL